



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095927-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente MARCELO SANCHES BEZERRA e Impetrante DIELEN CATANIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2095927-85.2025.8.26.0000

Impetrante: Diellen Catanio de Souza

Paciente: Marcelo Sanches Bezerra

Corréu: Vivian Alves Pedroso

Comarca: Barretos

Juiz: Luciano de Oliveira Silva

Voto nº 17939

Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Prisão preventiva – Tese de violação de domicílio e pedido de trancamento da ação penal – Não acolhimento – Ausência de motivo apto a justificar a medida excepcional do trancamento da ação penal – Inexistência, a princípio, de ilegalidade na conduta dos policiais militares – Existência de fundadas suspeitas, amparadas em elementos objetivos a legitimar a atuação dos policiais – Paciente que estava em situação de flagrante – Pedido de revogação da prisão preventiva – Descabimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presença dos requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal – Elementos informativos que trazem a prova da existência dos fatos delituosos e indícios suficientes de autoria – Gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva – Paciente reincidente específico – Medidas cautelares alternativas notoriamente insuficientes – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Diellen Catanio de Souza** em favor de **Marcelo Sanchez Bezerra** apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos**.

A impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da sua prisão preventiva. Defende a nulidade das provas obtidas, aduzindo que houve invasão de domicílio, pois não existiam fundadas razões que legitimassem a entrada dos policiais no imóvel. Diante disso, invoca a ausência de justa

causa para o prosseguimento da ação penal e pleiteia o trancamento da ação penal. Argumenta, ainda, que a fundamentação empregada para a decretação da custódia cautelar é inidônea, afirmando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Menciona, por fim, que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e é responsável por dois filhos menores de 12 anos de idade. Nesse contexto, pleiteia, liminarmente, a suspensão da tramitação da ação penal até o julgamento do presente *writ*, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer: a) o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio, bem como daquelas delas derivadas, com a consequente declaração da nulidade do processo; b) a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente; c) a concessão da ordem para declarar a ilicitude das provas obtidas, determinando o trancamento da ação penal; d) subsidiariamente, seja concedida liberdade provisória ao paciente, com a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/19).

A liminar foi indeferida (fls. 56/57).

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 60/61).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 65/76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada**, porquanto ausente constrangimento ilegal.

É assente, na jurisprudência, o entendimento de que o trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, constitui medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de inépcia da inicial, de inequívoca atipicidade da conduta, de notória extinção da punibilidade ou, ainda, de ausência de prova da materialidade ou

indícios mínimos da autoria (justa causa).

Vale ressaltar que as situações ensejadoras do trancamento da ação penal devem estar evidentes, sendo incabível a análise aprofundada do conjunto probatório na via eleita.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica quando, sem a necessidade de produção/dilação do acervo fático-probatório dos autos, constata-se a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.** 2. A denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta por impedir o exercício da ampla defesa do réu. 3. Desatendidos os requisitos do art. 41 do CPP, acolhe-se a alegação de inépcia da denúncia. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021) (g. n.)

No caso em testilha, inexistente motivo apto a justificar a medida excepcional do trancamento da ação penal

Depreende-se das peças acostadas aos autos que policiais militares receberam informações de que um casal estaria guardando e preparando drogas para venda, razão pela qual se dirigiram até o local informado, momento em que visualizaram, através da porta aberta do apartamento, que havia sobre a estante um grande volume de maconha e uma sacola contendo microtubos utilizados para acondicionamento da droga. Diante disso, ingressaram no imóvel e encontraram o casal em um dos quartos. Indagados, os acusados confessaram a prática do tráfico de drogas no local, inclusive, o paciente indicou que o local onde estava o restante das drogas (no interior do guarda-roupas), onde foram encontradas 301 eppendorfs de cocaína, ao passo que a acusada

Vivian informou onde estava o dinheiro proveniente da venda de entorpecentes. Os policiais localizaram no apartamento, ainda, diversos objetos utilizados para o preparo das drogas (balança, peneira, colher, prato, com resquícios de drogas), além quatro aparelhos celulares.

Nesse contexto e, ao menos, nos estreitos limites cognitivos deste “writ”, não se constata ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos agentes públicos, porquanto, ao que consta, o ingresso dos policiais na residência decorreu de fundadas suspeitas de flagrante delito do crime de tráfico de drogas, subsistindo, ademais, a justa causa exigida para a deflagração da ação penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO AGRAVANTE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS EM RELAÇÃO À SEGUNDA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel (AgRg no HC 680.829/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022). 3. In casu, depreende-se do acórdão recorrido que **os policiais militares, após denúncias, se dirigiram ao imóvel e lá chegando encontraram a porta aberta e sentiram um forte odor de**

maconha, além de notarem a ausência de moradores no local, o que justificou o excepcional ingresso dos policiais na residência, onde encontraram grande quantidade de drogas, uma balança de precisão e um caderno contendo anotações relativas ao tráfico de drogas. Saliento que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1447374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes). (...) 7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.784/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).3. **No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto, após denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas no estabelecimento comercial, houve monitoração prévia do local pelos policiais, que sentiram forte odor de maconha vindo da sala comercial, além de visualizarem grande quantidade de droga por uma fresta, que configurou a justa causa para a entrada no imóvel; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.**4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a

existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 803.526/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023) – g.n.

A par disso, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, dispensa consentimento do morador e ordem judicial para o ingresso em domicílio alheio nos casos de flagrante delito. E o tráfico de drogas, em várias modalidades (inclusive a de “guardar” e “ter em depósito”), é crime permanente e, assim, autoriza a prisão em flagrante até que cesse a permanência, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.

No mais, estão preenchidos os requisitos legais da prisão preventiva.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 45/48) está devidamente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas do fato, em conformidade com os ditames dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Destaca-se que se trata de crime doloso cuja pena privativa de liberdade autoriza o decreto da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva também está autorizada pelo artigo 313, II, do mesmo diploma legal, haja vista que o paciente é reincidente específico (fls. 41/44).

Outrossim, encontram-se satisfeitos os pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O “fumus comissi delicti”, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, é extraído dos elementos informativos, valendo destacar que o paciente admitiu a prática delitiva em solo policial

(fls. 20/23, 24, 28/34 destes autos e fls. 36/38 dos autos principais).

Por sua vez, o “periculum libertatis” decorre da gravidade concreta da conduta delituosa evidenciada pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (301 eppendorfs de cocaína, com peso bruto de 359,8 gramas e um tijolo de “maconha”, com peso bruto de 356,1 gramas), bem como do risco de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico (fls. 41/44), justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Entendendo pelo cabimento da prisão preventiva na hipótese de contumácia delitiva, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a **preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n.

É cediço que a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porém, na presente hipótese, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS

OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.** (HC 622.150/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021) – g.n.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS ELEMENTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. (..) 5. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011** (HC 527.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019) – g.n.

Cabe destacar que eventuais condições pessoais favoráveis do agente (emprego e residência fixa, por exemplo) ou mesmo a existência de filhos menores de 12 anos, isoladamente, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando satisfeitos todos os requisitos legais da medida extrema, tal como no caso dos autos, devendo ser destacado que a conduta imputada ao paciente ostenta gravidade concreta; inexistente comprovação cabal de que o paciente seja o único responsável pelos filhos; e o delito praticado, em tese, pelo paciente, ocorria no interior da sua residência, a afastar a pretensão de revogação ou substituição da custódia cautelar.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a conveniência da instrução criminal, em virtude de notícia de ameaça a testemunhas. Precedentes. 2. Alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus. 3. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) – g.n.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator